

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 219/2021**  
**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 99/2021**

**IMPUGNANTE: MHNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA**

**Assunto:** Impugnação item 3.1 (prazo de entrega/execução).

**I - Síntese:**

Trata-se de Pregão Presencial cujo objeto é a contratação de empresa especializada em fornecimento de telecomunicação, possibilitando o funcionamento de internet e telefonia fixa, incluindo todos os equipamentos, operação, instalação e manutenção para atender as necessidades do fundo municipal de saúde e do município de Cordilheira Alta/SC.

Sobreveio apresentação tempestiva de Impugnação ao Edital, interposta por MHNET Telecomunicações Ltda, onde sustenta a impossibilidade de exigência de qualificação técnica descrita no Item 6.2, alínea "O" (CRC Celesc).

A Impugnante, insurge-se também quanto ao prazo de execução do serviço, requerendo a alteração do item 3.1, para estabelecer prazo de 30 dias para a execução do serviço.

É o relato necessário.



## **II – DO MÉRITO**

### **2.1 – Da Exigência de Certificado de Registro Cadastral junto à Celesc**

Inicialmente, a impugnante sustenta a necessidade de exclusão da exigência de apresentação de **Certificado de Registro Cadastral junto à Celesc**.

Alega que a exigência é incompatível com o objeto da licitação, resultando em restrição à competição em razão de exigência excessiva.

Ocorre que, antes mesmo da apresentação da Impugnação ao Edital, tal item restou suprimido do item de exigências de qualificação técnica.

Noutras palavras, a administração agiu de ofício e, observando o princípio da auto-tutela promoveu a alteração do Edital, suprimindo a exigência de apresentação de CRC Celesc, razão pela qual, o mérito da impugnação quanto a este tópico resta prejudicado.

### **2.2 – Do Pleito de Dilação do Prazo para início da prestação do Serviço**

Sob prisma diverso, o pedido de dilação de prazo para execução do serviço formulado pela licitante não comporta acolhimento.

Isto porque, da análise do processo licitatório possível verificar que estão claramente descritos e delimitados os Órgãos da





Administração municipal onde deve ser prestado o serviço de telecomunicação (telefone e internet).

Diversamente do que sustentou a licitante, não se vislumbra qualquer complexidade exacerbada a justificar a previsão de prazo tão longo para início da prestação dos serviços.

Infere-se do Termo de Referência que o objeto do Edital restringe-se ao fornecimento de internet e telefonia em 14 Órgãos da Administração Municipal, restando estabelecido o prazo de 10 dias a contar da assinatura do contrato para o início da execução.

Evidente que os licitantes devem possuir equipe técnica suficiente e adequada à prestação dos serviços que pretendem prestar, e não impor à Administração Municipal uma dilação injustificada de prazo em razão de dificuldades técnicas ou operacionais do próprio licitante.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, elencadas abaixo:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a **proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de início da execução dos serviços em 10 dias, não ofende o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, **atendendo assim o interesse público.**

Não há como se cogitar que o Centro Administrativo do Município, as Unidades Básicas de Saúde e/ou outros órgãos da administração permaneçam incomunicáveis por prazo de 30 dias.

Há que se considerar que a contratação vigente com a atual prestadora de serviço encerra no dia 02/01/2022, daí emerge a necessidade de que a prestação dos serviços se inicie no prazo de 10 dias a contar da assinatura do contrato o que, diversamente do que alega a impugnante é um prazo razoável e plenamente exequível para a instalação dos pontos de acesso a telefonia e internet.

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

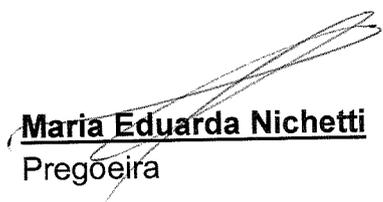
Ademais, a contratada deve atender as necessidades das unidades da Administração Pública Municipal, cuja o risco de demora poderia resultar em graves prejuízos a serviços essenciais deixando assim de atender o interesse da coletividade.

### **3. DECISÃO**

Ante o exposto, considerando a alteração do Edital promovida *ex officio* pela administração municipal, julgo PREJUDICADA a Impugnação quanto ao item 6.2, alínea "O", e, conheço a Impugnação

apresentada quanto ao item 3.1 do Edital e, no mérito, INDEFIRO a impugnação, mantendo incólume a previsão do edital.

Cordilheira Alta/SC, 17 de Dezembro de 2021.

  
**Maria Eduarda Nichetti**  
Pregoeira

**Flaviano Perim**

Membro

**Marga A. Mocelin Giacomini**

Membro



OAB/SC 27.754

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 219/2021**  
**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 99/2021**  
**IMPUGNANTE: MHNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA**

**Assunto:** Impugnação aos itens de qualificação técnica (CRC Celesc) e item 3.1 (prazo de entrega/execução).

**RATIFICAÇÃO DA DECISÃO**

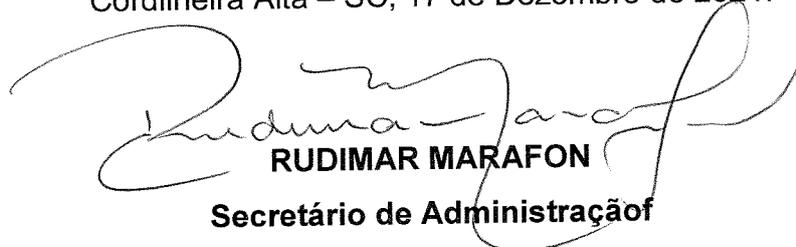
Ratifico, na integralidade, a Decisão expedida pela Pregoeira e Comissão de Licitação do Município de Cordilheira Alta – SC, na data de 17 de Dezembro de 2021, nos autos do Processo Licitatório n.219/2021, Pregão Presencial n. 99/2021.

Desta forma, após detida análise da manifestação de IMPUGNAÇÃO, em cumprimento aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública decido NÃO CONHECER da Impugnação quanto ao item 6.2 ante a alteração de ofício já promovida; e conhecer da impugnação ao item 3.1 do Edital, e no mérito, INDEFERIR O PEDIDO, adotando a fundamentação lançada na decisão da Pregoeira e da Comissão de Licitações, como razões de decidir.

É a decisão.

Publique-se e intime-se.

Cordilheira Alta – SC, 17 de Dezembro de 2021.

  
**RUDIMAR MARAFON**  
**Secretário de Administração**